



PROJETO DE LEI PL./0025.0/2021

Cria o banco comunitário de cadeiras de rodas e instrumentos similares e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído o banco comunitário de cadeiras de rodas e similares no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O banco terá a função de controlar a cessão de uso gratuito por empréstimo, ou doação, de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares, às pessoas com deficiência, ou que se encontrem em estado de deficiência médica temporária.

Parágrafo único. A cessão de uso a que se dispõe esta Lei deverá ser realizada por meio de cadastro mediante o órgão responsável e terá a duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo período descrito no termo de uso.

Art. 3º O Banco funcionará organizado por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS bem como de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. O Poder Público estadual poderá ainda normatizar o recebimento de doações de equipamentos e firmar convênios com empresas e entidades interessadas em atuar como parceiras do programa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 dias de sua publicação..

Sala de sessões, em


Deputada Paulinha



Lido no expediente	004 ^B	Sessão de	10/02/2021
Às Comissões de:	(5) JUSTIÇA		
	(7) DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA		
	(23) DIREITOS HUMANOS		
	(14) TRABALHO COM SEV. PÚBLICOS		
()			
Secretário			

Ao Expediente da Mesa
Em 09/02/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço possui inspiração na iniciativa deflagrada pelo Deputado Estadual Audic Mota-PSB do Ceará, matéria esta que encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto em comento objetiva instituir, por meio de banco comunitário, a organização de empréstimos de cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores e outros equipamentos similares, às pessoas com deficiência, seja esta deficiência temporária ou permanente.

Assim, os termos de uso perdurarão pelo período de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogáveis, mediante necessidade comprovada e pelo prazo previsto no termo de uso.

A Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) carregam em seu bojo a previsão do Poder Público disponibilizar os meios de promover a acessibilidade e inclusão social, transpondo barreiras para permitir o acesso igualitário àqueles que possuem dificuldade de locomoção, facilitando a realização de suas atividades diárias e aos serviços públicos.

Notadamente, a função quanto à proteção das pessoas com deficiência, envolve garantir meios de acesso à seus direitos fundamentais, principalmente quanto à acessibilidade, afastando qualquer violação ou ato discriminatório que porventura venha a decorrer da falta de acessibilidade. Assim, o presente projeto visa disponibilizar os equipamentos necessários para garantir o direito de locomoção às pessoas com deficiência, seja temporária ou permanente.

Deste modo, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

